



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 39/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

Isenção. Contribuição previdenciária. Anistiado político. Lei nº 10.559, de 2002. Solicita esclarecimentos a respeito de eventual alteração do quadro jurídico em razão da edição da Lei nº 13.954, de 2019.

Processo SEI nº 10951.102947/2020-11

1. Esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ/PGFN) oficiou a Consultoria-Jurídica do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, informando a respeito de ações judiciais que discutem a cobrança de contribuição previdenciária e imposto de renda de anistiados políticos e pensionistas após a edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

2. Na oportunidade, esclareceu-se a respeito da existência do Parecer AGU/PBB-01/2008, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União, para o qual *“as isenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária, instituídas pelo art. 9º da Lei nº 10.559/2002, incidem nas aposentadorias e pensões dos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29 de agosto de 2002”*, e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 230/2017, esse último alterando a lista de dispensa de impugnações e recursos da PGFN, adotando o posicionamento acima, inclusive quanto à desnecessidade de requerimento de substituição de regime.

3. Numa análise perfunctória sobre o tema, não parece a esta CRJ/PGFN que a Lei nº 13.954, de 2019, tenha o condão de afastar as conclusões do Parecer AGU/PBB-01/2008, razão pela qual questionou-se a respeito da existência de algum ato daquelas pastas ou da Advocacia-Geral da União que concluísse de forma diferente.

4. A Nota n. 01226/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, proveniente da Consultoria-Jurídica do Ministério da Defesa, informa que a demanda foi redirecionada aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica porque *“os assuntos relativos à implementação e pagamento de anistias políticas concedidas pela Comissão de Anistia (atualmente vinculada ao MMFDH) aos militares e ex-militares das Forças Armadas e seus dependentes, com base na Lei nº 10.559/2002, são da competência dos respectivos comandos”*. Explica que foram encaminhadas manifestações dos três comandos mencionados, citando trecho do que apresentado pelo Comando da Marinha:

(...) eventuais recolhimentos indevidos nos pagamentos de pensionistas de ex-anistiados e de anistiados, por ocasião da publicação da Lei nº 13.954/2019, estão sendo gradualmente devolvidos ao longo dos processos de pagamento, em cumprimento ao art. 9º da Lei nº 10.559/2002;

(...) inicialmente cabe afirmar que existem dois tipos de anistiados: aqueles anistiados por decisão judicial ou administrativa anteriores a Lei nº 10.559/02 e que ao serem reintegrados voltaram a ostentar a condição de militares, e aqueles que requereram à Comissão de Anistia a sua reintegração ou migração para o regime do anistiado político militar, com base na citada Lei;

(...) em relação aos primeiros, eles devem ter o tratamento igual ao dos demais militares, contribuindo para a pensão militar e percebendo remuneração; após o falecimento, seus

beneficiários percebem a pensão militar, como qualquer outra pensionista de um militar. Já os que foram transferidos para o regime do anistiado político militar, por meio da Comissão de Anistia, recebem reparação econômica de caráter indenizatório e, conseqüentemente não contribuem para a pensão militar e estão isentos de imposto de renda. Ao falecerem, a reparação econômica é transferida para os seus dependentes previstos no Estatuto dos Militares e este tipo especial de pensionista permanece com as mesmas isenções que o anistiado;

(...) assim, esta DE acompanha o entendimento da consultoria Jurídica do MD (Parecer nº 64/CONJUR-MD/2007) de que a partir da data de declaração de anistiado político militar, há a migração para regime jurídico diverso da Lei de Pensões militares, com o pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório. Portanto, a substituição do regime jurídico implica na exclusão do sistema de pensão militar, não sendo devido o desconto dessa natureza, tampouco o pagamento de pensão para eventuais pensionistas após a declaração de anistiado político militar já falecido;

(...) em relação ao desconto do IRPF, o art. 9º parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 é claro ao determinar a isenção do imposto aos valores pagos a título de indenização, no caso da reparação econômica de caráter indenizatório, sendo regra especial que prevalece em relação à regra geral posterior (Lei 13.954/2019).

5. A mesma nota ainda determina sejam encaminhados à CRJ/PGFN as manifestações/documentos anexados nas seqs. 15 (Aeronáutica), 18 e 32 (Exército) e 35 (Marinha), muito embora os citados documentos não tenham sido anexados ao presente expediente.

6. Analisando os autos, contudo, é possível verificar o Anexo DIEX nº 368-ASSE1/SSEF/SEF (11456969), reiterado pela Informação nº 0360/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU (11457019), cujas conclusões parecem divergir do que apontado acima. Analisando a situação concreta para a qual se solicitou subsídios (Processo nº 5002503-51.2020.4.04.7115), assim concluiu o Comando do Exército:

(...)

c. com a edição da Lei nº 13.954/19, foi implantado automaticamente o desconto da contribuição à pensão militar, a contar de 15 MAR 20, no percentual de 9,5% pelo fato da beneficiária ter sido habilitada na condição de companheira, uma vez que tal norma estipulou os pensionistas como contribuintes obrigatórios para pensão militar.

3. O tema deve ser analisado de acordo com a legislação incidente:

a. o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Magna traz em seu art 8º o seguinte:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo de dezembro de 1961 Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos".

b. visando regulamentar o art 8º da ADCT, foi editada a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Nos trechos que interessam, referida norma assim dispôs:

"Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, **observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União**". (grifo nosso)

c. assim, cabe destacar que da leitura do art. 6º da Lei nº 10.559/02 percebemos que deverão ser respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares;

d. a reparação econômica concedida aos anistiados não possui regime jurídico distinto daqueles que se aposentaram no cargo, emprego ou função, sendo os regimes legais **aplicados** dos servidores públicos civis ou militares ao qual o anistiado seria submetido se não tivesse saído do cargo ou emprego público;

e. destaque-se que a Portaria Normativa nº 657, de 25 de junho de 2004 expedida, pelo Ministério da Defesa, deixa explícita a relação existente entre o Regime do Anistiado Político e o Estatuto dos Militares;

f. percebe-se, portanto, que no caso dos anistiados políticos militares das Forças Armadas são aplicáveis o Estatuto dos Militares e as demais normas reguladoras da carreira militar;

g. o caso em tela, necessita, primeiramente, definir se a contribuição para a pensão militar, realizada por anistiado político, pode ser caracterizada como contribuição previdenciária, pois a partir de tal definição veremos sua obrigatoriedade ou não;

h. vale esclarecer, que "A previdência social é tradicionalmente definida como seguro, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos, além de coletivo, sui generis contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais". (Ibrahim, 2015)

i. a previdência brasileira comporta dois regimes básicos, que são o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos-RPPS.

j. o Regime Geral é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social. Já os Regimes Próprios de Previdência são aqueles mantidos pela Administração Pública em favor de seus servidores públicos (servidores civis) não vinculados ao regime geral;

k. é preciso ter cuidado ao fazer qualquer analogia com o gênero "servidor público" e o regime dele decorrente, porquanto o Militar já é não mais uma de suas espécies;

l. destaque-se que não é a mutação do conceito de previdência social que irá determinar a natureza das verbas utilizadas para o pagamento do soldo dos militares da reserva e reformados, ou as pensões de seus dependentes. Como consta no Recurso Especial (STJ. Resp. 1.455.607), "O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. [...] o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense".

m. imperioso destacar que o Sistema de Proteção Social dos Militares difere da expressão previdência social, isto é, militares não possuem previdência social, portanto, a contribuição é para a pensão militar;

n. Hamilton Mourão (2017, p. 1) explica as peculiaridades da carreira militar:

"As peculiaridades da carreira sempre levaram os militares a terem um tratamento diferenciado, o que não significa privilegiado. Os militares não usufruem de uma série de

direitos de um trabalhador em geral ou de um servidor público. Aos militares não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS. Assim, é imprescindível que a família do militar esteja devidamente protegida por um responsável arcabouço legal e social".

o. as regras sobre pensão militar estão dispostas na Lei nº 3765/60, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/19; a referida legislação especifica quem são os contribuintes obrigatórios para a pensão militar, bem como seus percentuais de contribuição:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres;

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço;

III - pensionistas.

...

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal".

p. note-se que a legislação do tema não faz distinção quanto ao instituidor da pensão militar, nem quanto aos seus beneficiários, no que se refere à condição de militar ou anistiado político;

q. cabe destacar, ainda, que o Princípio da Legalidade, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao qual se encontra adstrita a Administração Pública, não sendo exceção a Administração Castrense, traduz-se em alicerce do edifício jurídico que abriga os atos administrativos, na medida em que permite ao gestor realizar e executar somente o que se encontra expresso em lei ou em norma com força de lei.

r. assim, não haveria amparo legal para atender o pleito da Pensionista Militar ANA CLAIR KAUFMANN quanto à isenção da contribuição para pensão militar.

7. Diante desse cenário, solicita-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa **esclarecimentos quanto à divergência apresentada** e a **indicação das providências adotadas no âmbito da pasta e dos comandos da Marinha, Exército e Aeronáutico para sanear eventual retenção indevida**, haja vista a persistência de ações judiciais com esse propósito, demandando atuação coerente e convergente dos órgãos públicos.

8. Outrossim, requer a juntada ao presente expediente das manifestações/documentos anexados nas seqs. 15 (Aeronáutica), 18 e 32 (Exército) e 35 (Marinha), conforme citado pela Nota n. 01226/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/11/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 23/11/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11871166** e o código CRC **7B532613**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.102947/2020-11

Coloco-me de acordo com a Nota nº 39/2020/COJUD/CRJ/PGADJU/PGFN (11871166).

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 23/11/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 23/11/2020, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11953977** e o código CRC **5A415E01**.